

RESPOSTA AO RECURSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90922/2024

Motivação: recurso apresentado em 6/1/2025, pela licitante *Construtora Foxer Ltda.- EPP*.

Resposta:

1. O recurso foi apresentado de acordo com o prazo estabelecido no item 23 do Edital e, portanto, merece ser conhecido.
2. A recorrente manifesta irresignação contra a decisão que a desclassificou em razão de não ter cumprido os requisitos editalícios previstos nos itens 10.8.1., 21.4.4. e 21.5. do Instrumento Convocatório¹. O primeiro item refere-se à hipótese de impedimento de participação no certame e os demais aos requisitos de qualificação técnica.
3. Alega inicialmente que foi inabilitada no certame e, na decisão administrativa, não foram mencionados expressamente os fundamentos relacionados à sua proposta de preços, sem uma abordagem clara e objetiva, o que fere o dever de motivação dos atos administrativos previsto no artigo 50 da Lei 9.784, de 1999, bem como os princípios da publicidade e transparência exigidos na Lei 14.133, de 2021.
4. Afirma que a sanção de impedimento de licitar com a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro “limita-se exclusivamente ao âmbito da Administração Pública do Rio de Janeiro, conforme descrito no tópico “Abrangência da sanção – na esfera e no poder do órgão sancionador”, e não possui alcance ou efeitos sobre a presente licitação, conduzida por órgão diverso, pertencente a outra esfera administrativa. Tal entendimento encontra respaldo na legislação vigente, que exige a análise restrita dos efeitos da abrangência das sanções administrativas impostas, conforme o artigo 156 da Lei 14.133, de 2021, garantindo que estas sejam aplicadas dentro dos limites legais e institucionais adequados.”

¹ 10.8.1. empresa declarada inidônea ou que tenha sofrido sanção de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo máximo de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 156, inciso III, § 4º, da Lei 14.133, de 2021, por órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
21.4.4. Comprovação de estar sediada ou possuir filial no Estado de Pernambuco.
21.5. Do atestado de capacidade técnico-operacional: apresentar pelo menos um atestado de capacidade técnica e operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante executado obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, com no mínimo de 50% da área do objeto, ou seja, execução de reforma em ambiente comercial com área mínima de 59m².”

5. Argumenta, ainda, que apresentou declaração formal de que o responsável técnico da empresa, nascido e residente no estado de Pernambuco, detém pleno conhecimento das condições locais necessárias à execução do contrato; bem como comprovou a execução de reforma em ambiente comercial.
6. É o relato do essencial.
7. No que diz respeito ao impedimento de participação na licitação em razão da penalidade ativa de suspensão de licitar e contratar com a Administração, os argumentos apresentados pela recorrente não prosperam.
8. Depreende-se do Relatório de Ocorrências Ativas do SICAF, a existência de duas sanções que impedem a participação da recorrente: I) suspensão temporária, com fundamento no artigo 87, III, da Lei 8.666, de 1993, aplicada pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda/RJ, no período compreendido entre 22/11/2024 e 22/05/2025; e II) suspensão, aplicada pela Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, no período compreendido entre 07/08/2024 e 06/08/2026.
9. A recorrente fundamenta suas razões no artigo 156 da Lei 14.133, de 2021, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CFRB/88) e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal na tentativa de atribuir suposta ilegalidade à exigência editalícia.
10. No âmbito do direito administrativo, a licitação é um procedimento formal que visa garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme preceitua a Lei nº 14.133, de 2021. Um dos princípios basilares desse procedimento é o da segurança jurídica, que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade dos atos administrativos.
11. O Edital foi devidamente publicado em 08/11/2024. Na oportunidade, os concorrentes tiveram ciência das condições de participação no certame, os requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, os critérios de julgamento, os prazos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato a ser firmado. Eventual discordância às regras deveria ser questionada ou impugnada em até três dias antes da sessão de abertura da concorrência, conforme o prazo consignado no item 27.
12. A ausência de manifestação de acordo com o prazo resulta na preclusão do direito de impugnação, consolidando a validade dos termos do edital e impedindo questionamentos futuros sobre os itens não impugnados.

13. A preclusão de direito, no contexto das licitações, ocorre quando a interessada deixa de exercer seu direito de impugnar um item do edital dentro do prazo estabelecido. Esse instituto jurídico impede que a parte venha a questionar posteriormente aquilo que poderia ter sido contestado no momento oportuno, garantindo, assim, a celeridade e a eficiência do processo licitatório.

14. Logo, não cabe à recorrente imputar ilegalidade a item do edital elaborado em consonância com o art. 14, III, da Lei de Licitações², em sede de recurso administrativo.

15. Em relação à suspensão temporária de participação em licitação, cumpre esclarecer que a sanção foi prevista na Lei 8.666, de 1993 e, a despeito de sua revogação em 30/12/2023, os atos praticados sob a sua vigência são válidos e aptos a produzir efeitos em razão das regras de transição instituídas pela Lei 14.133, de 2021.

16. A Nova Lei de Licitações contempla um regime de transição nos artigos 190 e 191, que deve ser observado pela Administração Pública.

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

O art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”

17. De acordo com os dispositivos precitados, os contratos oriundos de licitação regida pela Lei 8.666, de 1993 observarão o regime instituído por ela até a sua extinção. Portanto, as penalidades advindas dessas contratações também surtirão os efeitos decorrentes.

18. Tal regra está em consonância com o princípio do *“tempus regit actum”*, os atos jurídicos são regidos pela lei vigente na época em que ocorreram, ou seja, a lei aplicável a uma situação específica é aquela que estava em vigor quando o ato foi praticado. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, evitando que novas regras venham afetar os atos praticados no passado.

² Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...)
III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

19. Vale ressaltar que o inciso III do artigo 14 da Lei 14.133, de 2021 prevê expressamente que: *“Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”*.

20. Nesse sentido é a disposição editalícia consignada no Item 10 que veda a participação de interessado que tenha sofrido sanção de suspensão temporária do direito de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo máximo de 3 (três) anos.

21. É importante esclarecer que, em se tratando do artigo 87, inciso III, da Lei 8666, de 1993, o alcance dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração é um tema controvertido, pois a lei foi omissa nesse aspecto e a jurisprudência não é pacífica.

22. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, é pacífico o entendimento de que a suspensão temporária não produz efeitos somente em relação ao órgão ou entidade que aplicou a reprimenda, mas a toda Administração Pública, em todas as esferas federativas: União, Estados, DF e Municípios. Para o Tribunal de Contas da União – TCU, embora existam decisões nos dois sentidos, prevalece o entendimento de que a suspensão temporária produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora.³

23. Nesse contexto, considerando a existência de decisões nos dois sentidos, a FHE adota o posicionamento do STJ pela extensão dos efeitos da penalidade, com o objetivo de tentar assegurar maior efetividade e segurança à contratação.

24. Em relação ao suposto desrespeito ao artigo 156 da Lei 14.133, de 2021⁴, cumpre explicitar que aludido dispositivo trata das sanções a serem aplicadas em caso de infração praticada durante o certame, ou na execução contratual. O Instrumento Convocatório segue rigorosamente o regramento instituído pela nova Lei de Licitações, conforme se infere dos itens 26 e seguintes do Edital e dos itens do 21 e seguintes da Minuta de Instrumento Contratual⁵, que estabelecem as penalidades para a contratação sob análise.

³ TCU - RP: 02132920192, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 21/08/2019, Plenário

⁴ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

⁵ 26.2. A licitante que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

26.2.1. multa;

26.2.2. impedimento de licitar e contratar; e

26.2.3. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

21.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará

25. Ressalte-se que não há previsão de aplicação da penalidade de suspensão para os contratos celebrados sob a égide da Lei 14.133, de 2021. Assim, em observância a lei de regência, o Edital nº 90922/2024 não veicula a suspensão dentre as hipóteses de sanção e a penalidade de impedimento de licitar e contratar restringe-se à FHE.

26. Verifica-se, portanto, que não subsiste a suposta ofensa ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, *caput*, da CFRB/88⁶ e na Súmula 473 do STF⁷, pois a proibição de participação de pessoa física ou jurídica em razão de penalidade que lhe foi imposta está amparada no artigo 14, III, da Lei 14.133, de 2021.

27. As razões recursais relacionadas aos itens 21.4.4. e 21.5. do Instrumento Convocatório, em razão do seu cunho eminentemente técnico, foram analisadas pela Gerência de Engenharia - GEREN, por meio do PT DIHAB/GEREN/DIORP Nº 003/2025, de 13/01/2025, que se manifestou pela manutenção da desclassificação da recorrente.

28. Pelo exposto, decido pelo conhecimento do recurso interposto pela Construtora Foxer Ltda. e, no mérito, o não provimento em apreço aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2025.

JORGE CARDOSO MARTINS
Diretor Administrativo da FHE

sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

21.2.1. Advertência, quando der causa à inexecução parcial do contrato, desde que não cause grave dano à FHE;

21.2.2. Multa, que poderá ser aplicada por descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais, calculada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato, a ser recolhida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação oficial, ou descontada das parcelas devidas à CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas contratualmente.

21.2.3. Impedimento de licitar e contratar com a FHE, quando praticadas as condutas descritas no subitem 21.1, alíneas b) a e), pelo prazo de até 3 (três) anos;

21.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas no subitem 21.1, alíneas f) a h), que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos;

21.2.5. Impedimento de licitar e contratar com a FHE, quando praticadas as condutas descritas no subitem 21.1, alíneas b) a e), pelo prazo de até 3 (três) anos;

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

⁷ Os atos administrativos devem ser estritamente vinculados à legislação vigente, não cabendo à Administração criar obrigações ou restrições além daquelas previstas em lei.